



DA: Assessoria Jurídica da CPL do município de Pajeú do Piauí.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de licitação – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000172/2021.

ASSUNTO: Contratação de serviços técnicos profissional especializado em assessorar, manutenção e organização dos programas, serviços e projetos que compõe os sistemas único de assistência social (SUAS) através dos sistemas de gestão (SUAS WEB; CAD SAUS; PC NA ESCOLA, CADASTRO ÚNICO, SIBEC, SIGPBF, SISC E CRIANÇA FELIZ), para o município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no processo administrativo.

PARECER

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Opinitivo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta da profissional **ELMA ARAÚJO CUNHA**, CRESS/2057-22ª Região, portadora do CPF 002.498.863-40, residente e domiciliada na Rua CJ. Hab. Filadelfo F. de Castro, Bairro Meladão, Floriano PI, para prestação de serviços, para contratação de serviços técnicos profissional especializado em assessorar, manutenção e organização dos programas, serviços e projetos que compõe os sistemas único de assistência social (SUAS) através dos sistemas de gestão (SUAS WEB; CAD SAUS; PC NA ESCOLA, CADASTRO ÚNICO, SIBEC, SIGPBF, SISC E CRIANÇA FELIZ), para o município de Pajeú do Piauí, conforme especificações contidas no processo administrativo.

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art. 13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da **notória especialização** do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**".(grifos nossos)*

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Dito isso, em análise ao pedido da Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre o profissional a ser contratado, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de assessoria técnica especializada em manutenção e organização dos programas, serviços que compõe os sistemas únicos de assistência social, exigidos conhecimentos técnicos especializados. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e assessoria previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres e elaboração de projetos, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional responsável pela execução dos serviços, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pela profissional contratada.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com o profissional, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pajeú do Piauí-PI, 08 de fevereiro de 2021.



Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254